



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

LEI Nº. 904/2021
DE: 13 de Julho de 2021

SÚMULA:

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em período não festivo no município de Porto dos Gaúchos, e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereador Aparecido Donizete dos Santos - MDB

A Câmara Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, por seus representantes aprovam, e o Prefeito Municipal, Sr. Vanderlei Antonio de Abreu, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica proibido no Município de Porto dos Gaúchos, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e assemelhados que produzam ruídos sonoros, que se enquadram na Classe B, C e D, elencados no Art. 2º do Decreto Lei 4.238/1942.

§ 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado interessadas em utilizar a queima e soltura de fogos de artifício, deverão requerer junto ao Poder Executivo Municipal a devida **autorização**, especificando data e horário determinado para a sua realização.

§ 2º - A utilização e soltura de fogos de artifício fica autorizada ao poder público municipal nas seguintes hipóteses:

- I) No aniversário de emancipação e fundação município;
- II) Em inauguração de obras de grande relevância ao município;
- III) Em eventos oficiais, esportivos e culturais, realizados pelo município na sede de Porto dos Gaúchos ou nas comunidades;

§ 3º - Autorização só será emitida para pessoa Jurídica nas seguintes finalidades:

- I) Inauguração ou reinauguração de empresas;
- II) Sorteio de premiação de notável importância (nessa hipótese somente será emitida uma autorização por ano)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

III) Eventos como: Shows, musicais, festival de pesca, feira agropecuária, exposição, rodeios, festivais de laço e semelhantes.

IV) Finais de Copa América, finais de copa do mundo e finais de olimpíadas, cuja a seleção brasileira estiver finalista;

§ 4º - Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo, os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, sendo classificado como Classe A, regulado pelo art. 2º do Decreto Lei 4.238/1942.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à penalidade de multa no valor de 15 (quinze) UFMPG, conforme a quantidade de fogos utilizados e outras condições apuradas em processo administrativo próprio.

§ 1º - Em caso de reincidência os valores das multas serão dobrados.

§ 2º - Considera como reincidente o indivíduo que infringir essa lei num período inferior a três meses, contados da data da primeira infração.

§ 3º - Os valores arrecadados serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

§ 4º - O processo administrativo para apurar infrações ao disposto nessa lei, será instaurado pelo chefe da vigilância Sanitária e Ambiental do Município e observará a legislação aplicável.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei para assegurar sua aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos/MT, Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de Julho de 2021.

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Legislativo nº 04/2021.
De Autoria: Aparecido Donizete dos Santos